



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.871 - RN
(2018/0150485-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 515/2014. PROMOÇÃO *EX OFFICIO*. PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DAS PROMOÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI. TRIÊNIO EM CURSO AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei Complementar Estadual 515, publicada em 10 de junho de 2014, prevê que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções das praças que tenham completado os requisitos previstos no diploma legal em testilha.
2. Nesse contexto, em que, ao tempo da impetração do *mandamus*, ainda não se tinha esgotado o lapso temporal trienal fixado à Administração Pública, não há violação de direito líquido e certo a ser reconhecida.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.871 - RN
(2018/0150485-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 123-124, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Por meio de decisão, o Douto Ministro entendeu que o Estado do Rio Grande do Norte não estaria violando o direito do agravante, visto que ainda não se tinha esgotado o lapso temporal para promover a promoção do agravante.

Com a devida vênia, Doutos julgadores, a decisão do Nobre Relator partiu de uma leve premissa equivocada, tendo em vista que houve há muito tempo o lapso temporal do agravado para promover o agravante.

Não há que se falar em prazo para o fiel cumprimento legal por parte do agravo, mas sim no dispositivo que prevê os requisitos da promoção.

(...)

Como se observa dos documentos acostados na inicial, o demandante detém todos os requisitos positivos e não se enquadra em qualquer hipótese negativa, sendo somente necessária uma interpretação da legislação para promover o agravante.

Em síntese, fica claro pela legislação que o ato de promoção é um direito dos militares, portanto, ato administrativo vinculado não dependente da conveniência da administração ou de número de vagas.

Em outras palavras, preenchidos os requisitos legais nasce para o militar direito subjetivo à promoção.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.871 - RN
(2018/0150485-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a Lei Complementar Estadual 515, publicada em 10 de junho de 2014, prevê que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções das praças que tenham completado os requisitos previstos no diploma legal em testilha.

Nesse contexto, em que, ao tempo da impetração do *mandamus*, ainda não se tinha esgotado o lapso temporal trienal fixado à Administração Pública, não há violação de direito líquido e certo a ser reconhecida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PUBLICO MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO EX OFFICIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 515/2014. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 515, publicada em 10 de junho de 2014, prevê que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções das praças que tenham completado os requisitos previstos no diploma legal em testilha. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nesse tocante, que "os Policiais Militares que, com o advento da referida lei, passaram a cumprir todos os requisitos para serem promovidos somente terão direito à promoção após o prazo de três anos estipulado no aludido dispositivo legal, ou seja, em junho de 2017".

(AgInt no RMS 52.884/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

3. Portanto, de fato, é incabível a incidência retroativa das disposições contidas no referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.823/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 515/2014. REVOGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 7.070/77. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA EVOLUIR NA HIERARQUIA. DIREITO À PROMOÇÃO EM TRÊS ANOS. IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVIOABILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - A Lei Complementar Estadual n.º 515, publicada em 10 de junho de 2014, prevê que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte terá o prazo de três anos, a partir da sua publicação, para efetivar as promoções das praças que tenham completado os requisitos previstos no diploma legal em testilha. Confira-se o disposto no § 2º do art. 29, verbis: "Art. 29. (...) § 1º (...) § 2º Após a publicação da presente Lei Complementar, a PMRN e o CBMRN terão o prazo de 3 (três) anos para a efetivação das promoções de todas as praças que tenham completado os requisitos previstos nesta Lei Complementar."

II - Referido diploma, que entrou em vigor no dia 01/01/2015, revogou o Decreto Estadual n.º 7.070/77 e passou a regulamentar a promoção dos militares no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, modificou os critérios e requisitos necessários para evoluir na hierarquia e estabeleceu o prazo de 03 anos para a efetivação das promoções de todas as praças que cumpre os requisitos nela estabelecidos. III - Os Policiais Militares que, com o advento da referida lei, passaram a cumprir todos os requisitos para serem promovidos somente terão direito à promoção após o prazo de três anos estipulado no aludido dispositivo legal, ou seja, em junho de 2017.

IV - Verifica-se que ao tempo da impetração do writ ainda não havia se esgotado o lapso temporal trienal fixado à Administração Pública, não havendo, portanto, violação de direito líquido e certo a ser reconhecida. Precedentes desta Corte: RMS 51.705/RN, RMS 52.875/RN e RMS 51.649/RN, todos tendo por Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

V - Prosseguir para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 52.884/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0150485-0

**AgInt no
RMS 57.871 / RN**

Números Origem: 00093757120158200000 20150155538000100 20150155538000200

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.